



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004222-14.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHARLES APARECIDO SANCHES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0004222-14.2025.8.26.0041

Agravante: **CHARLES APARECIDO SANCHES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.302

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Progressão de pena, do regime fechado para o semiaberto, negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) deferimento da progressão de regime prisional, (ii) preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo.
3. Exame criminológico com conclusão desfavorável.
4. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Charles Aparecido Sanches** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Helio Narvaez, que indeferiu seu pedido de progressão de pena, do regime fechado para o semiaberto, sob o fundamento de o requisito subjetivo não estar preenchido, tendo em vista a conclusão desfavorável do exame criminológico a que foi submetido.

O agravante Charles, em sua minuta, requer seja-lhe concedida a progressão ao regime semiaberto. Ressalta, para tanto, que todos os requisitos legais estão preenchidos, inclusive o de caráter subjetivo, que não é infirmado pelas conclusões periciais constantes de seu exame criminológico, perícia sequer obrigatória à demonstração de merecimento, não havendo que se cogitar da utilização de alegações em abstrato para a vedação de benefícios.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 79, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante preencheu o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime prisional, o que foi reconhecido em sentença e não se questiona.

Todavia, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

No caso dos autos, estamos diante de um reeducando que responde por crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, com pena total de 45 (quarenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Embora, para fins de progressão, pelo que se depreende do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não mais seja necessário o exame criminológico, pode o Juiz da Execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das circunstâncias pessoais do reeducando, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão. Assim é que foi determinada a realização de exame criminológico.

Devidamente efetivadas avaliações social e psicológica (fls. 51/52 e 53/55), foi elaborado relatório conclusivo

conjunto, no qual diferentes diretores da unidade prisional também opinaram, com parecer contrário à concessão do pleito pela progressão (fls. 35/38).

Portanto, tendo sido as aludidas avaliações devidamente justificadas e realizadas com a observância de técnicas profissionais específicas, não se questionando a idoneidade das peritas subscritoras, há de se prestigiar a conclusão alcançada, que revela a ausência de preenchimento do requisito subjetivo que se espera por parte daquele que almeja progredir de regime.

Com isso, ficou suficientemente demonstrada a dificuldade do agravante em readaptar-se ao convívio social.

Estamos diante de um sentenciado de elevada periculosidade. A despeito do preenchimento do requisito objetivo, ausente o requisito subjetivo, que é caracterizado por elementos de ordem social e comportamental, capazes de comprovar ser o reeducando merecedor da progressão pleiteada.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica